

ASSUNTO ESPECIAL:



O CEDEDICA (Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente) realizará nos dias 17 a 20 de outubro, na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e Missões (URI) em Santo Ângelo, o **“II Seminário Internacional: Adolescente em conflito com a lei - medidas sócio-educativas em meio aberto e de internação”**, com o apoio do Ministério Público gaúcho e do UNICEF, entre outros.

Entre as palestras que serão proferidas durante o evento, destaca-se a participação do Procurador-Geral de Justiça do RS, Dr. Roberto Bandeira Pereira, que discorrerá sobre a atuação do Ministério Público na implantação das medidas sócio-educativas em meio aberto, e do Procurador de Justiça Afonso Armando Konzen. O Seminário contará, ainda, com a presença de

representantes internacionais do UNICEF, incluindo Uruguai, Chile e Angola.

Simultaneamente ao Seminário, o CEDEDICA também promoverá, nos dias 19 a 21 de outubro, o *“Seminário de Capacitação: Atendimento jurídico ao adolescente em conflito com a lei”*, voltado a profissionais que atuam na área da infância e da juventude e estudantes.

De forma paralela, seguindo a proposta de interiorização da Instituição, o Ministério Público realizará, no dia 17, no auditório da Promotoria de Justiça de Santo Ângelo, uma *reunião do Conselho dos Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça da Infância e da Juventude (CONPPIJ)*, que discutirá medidas sócio-educativas e a atuação do Ministério Público, tendo como relatora a Dra. Rosângela Corrêa da Rosa.

Maiores informações sobre o Seminário, incluindo a programação completa, podem ser obtidas [na página do CEDEDICA](#).

AGENDA E NOTÍCIAS:

> Dando continuidade à **III Jornada Estadual contra a Violência e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes**, foram realizadas audiências públicas nos meses de agosto, setembro e outubro nas cidades de Passo Fundo, Parobé, Novo Hamburgo, São Leopoldo, Santo Ângelo, Cruz Alta e São Jerônimo, organizadas pela Assembléia Legislativa, a Fundação Maurício Sirotsky Sobrinho e o Ministério Público, sempre contando com expressiva presença de público, além de

autoridades, como Prefeitos Municipais, Promotores de Justiça, Deputados Estaduais e Vereadores. As próximas audiências serão realizadas nas seguintes datas: 07/10 em Montenegro, no Teatro Roberto Atayde Carbone, 14/10 em Caxias do Sul, na Câmara de Vereadores, 24/10 em São Gabriel, 31/10 em Uruguaiana, 01/11 em Santana do Livramento, e 21/11 em Porto Alegre.



Jornada em Santo Ângelo



abertura da audiência em Santo Ângelo



público presente na Jornada em Tramandaí

> O Ministério Público do RS sediará no dia 21 de outubro, no auditório do Palácio, **audiência pública** promovida pelo Ministério da Justiça, com o apoio da Associação Brasileira de Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e da Juventude (ABMP), para a discussão com a sociedade civil de novos critérios e formas de classificação indicativa dos programas de televisão.

> Ocorrerá nos dias 05 a 07 de outubro, no clube Caixeiros Viajantes em Porto Alegre, o **XI Encontro Estadual dos Conselhos Tutelares do Rio Grande do Sul**, tendo como tema a proteção integral para todas as crianças e adolescentes. Entre as autoridades que se farão presentes figuram o Governador do Estado, Germano Rigotto, o Prefeito Municipal de Porto Alegre, José Fogaça, e a Dra. Synara Jacques Buttelli, da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Porto Alegre. Maiores informações podem ser obtidas [na página dos Conselhos Tutelares de Porto Alegre](#).

> O Ministério Público do Rio Grande do Sul, através do Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude, assinou termo de adesão à **campanha “Proteja como se fosse sua filha”**, lançada em agosto pela Secretaria de Direitos Humanos e pela Polícia Rodoviária Federal, que tem por objetivo divulgar nas rodovias federais cartazes e panfletos alertando sobre a necessidade de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes. A campanha decorre de levantamento efetuado pela Polícia Rodoviária, que identificou 844 pontos de prostituição infantil no país, 52 deles localizados no RS. Também firmou adesão à campanha o Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes (Sulpetro). Desde o lançamento da campanha, constatou-se, no RS, um crescimento de 15,56% do número de ligações recebidas pelo disque-denúncia de exploração sexual, mantido pela Secretaria de Direitos Humanos.

> Segundo a Justiça Eleitoral, 4,6 milhões de adolescentes com 16 e 17 anos poderão participar da votação, no dia 23 de outubro, do **referendo sobre a comercialização de armas de fogo** no Brasil. Segundo o TSE, esse número corresponde a 3,7% do total de eleitores, o que corresponde um avanço relativamente às eleições de 2002, quando os adolescentes representavam apenas 1,8% do eleitorado.

> O Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) lançou pesquisa intitulada **“Juventude: Diversidades e desafios no mercado de trabalho metropolitano”**, no qual analisa o problema do desemprego entre jovens de 16 a 24 anos. Conforme apurado, do total de pessoas desempregadas nas seis regiões metropolitanas analisadas (incluindo Porto Alegre), 46,4% pertencem a essa faixa etária. O estudo aborda, também, as relações entre desemprego, renda familiar e escolaridade. [Clique aqui](#) para acessar a íntegra da pesquisa.

SUA OPINIÃO:



[Água mole em pedra dura... será?](#) - Artigo da lavra do Dr. Sérgio Hiane Harris, atualmente Promotor de Justiça Criminal de Canoas, sobre a colocação de crianças e adolescentes em família substituta.

LEGISLAÇÃO:

> [Lei nº 11.180/2005](#) - Institui o Projeto Escola na Fábrica e altera a CLT no que pertine ao contrato de aprendizagem, entre outras disposições.

BIBLIOGRAFIA:

> **“Direitos negados: a violência contra a criança e o adolescente no Brasil”** - Publicação do UNICEF de 2005, que analisa diversas dimensões da violência, como a doméstica, a sexual, a cometida contra indígenas e a praticada nas escolas.

> **“Análise da violência contra a criança e o adolescente segundo ciclo de vida no Brasil: conceitos, dados e proposições”**, de Helena Oliveira da Silva e Jailson de Souza e Silva - Publicação de 2005 do UNICEF e da Editora Global, que apresenta dados sobre a violência, especialmente contra jovens, bem como recomendações para a construção de uma plataforma nacional de combate ao problema.

> **“Delegacias de Proteção e Infância”** e **“Varas Especializadas e Infância”**, publicações da série “Em Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente”, editada pelo UNICEF e Editora Saraiva.



FILMES RECOMENDADOS:

> **Doutores da Alegria: o Filme** - Documentário que acompanha a rotina dos palhaços da ONG Doutores da Alegria, que visitam crianças internadas em hospitais de São Paulo, Rio de Janeiro e Recife. Tendo contado com o apoio da UNESCO, o filme já recebeu prêmios internacionais, como o de melhor filme no Festival de Cinema de Nova York, e estréia em Porto Alegre no dia 07 de outubro. O *trailer* pode ser assistido na [página oficial do filme](#).

JURISPRUDÊNCIA:

> EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ADOÇÃO. DESPACHO QUE INTIMA A MÃE BIOLÓGICA A DECLINAR A IDENTIDADE DO PAI DA ADOTANDA. PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES DA INFANTE. INOCORRÊNCIA DE PARCIALIDADE A ENSEJAR SUSPEIÇÃO DO JUÍZO. A jurisdição da infância e juventude impõe uma efetiva parcialidade em favor dos superiores interesse da criança, que se sobrepõe ao das partes. Não exorbita a atuação jurisdicional o despacho que busca obter informações sobre a origem biológica da infante, na estrita preservação dos seus interesses. DESACOLHERAM A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. UNÂNIME. (Exceção de Suspeição Nº 70011860244, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 10/08/2005)

> DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DIABETE TIPO 1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Cerceamento de Produção de Prova e Cerceamento de Defesa: Pretensão de realização de perícia médica para verificação da adequação do tratamento. Os profissionais da área da saúde responsáveis pelo paciente demandante detêm as melhores condições para indicação do medicamento necessário para o seu correto tratamento. Atestados médicos a certificarem a necessidade específica de uso do medicamento descrito nos autos. Inadmissível a substituição da Insulina Lantus por Insulina NPH, tornando inócua a produção da prova postulada, certo que, oportunidade para tanto sobrava à parte ré, que poderia ter juntado atestado de médico dos seus quadros e evidenciado a existência efetiva dos propalados produtos de valores reduzidos, o que não ocorreria. Desnecessária a realização de perícia médica, no caso concreto. Fornecimento de Medicamentos e Ilegitimidade Passiva do Município: Responsabilidade solidária dos entes de direito público derivada do artigo 196 da Constituição Federal. Não havendo, pois, falar em ilegitimidade passiva do Município. Precedentes do STJ e desta Câmara. Chamamento ao Processo: Prevalente o interesse de uma rápida solução da lide, ante os direitos envolvidos na demanda, o que não ocorreria acaso acatado o pedido de chamamento ao processo do Estado. Hipótese legal que deve sofrer temperamentos ante as peculiaridades da causa. Pedido que deve ser afastado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70012163465, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 25/08/2005)

> ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PERÍCIA PARA A COMPROVAÇÃO DA EFICÁCIA DE MEDICAMENTO DESTINADO A PORTADORES DE FIBROSE CÍSTICA. DESNECESSIDADE. Versando o debate sobre a eficácia de medicamento autorizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária e pleiteado para paciente portador de fibrose cística, mostra-se desnecessária a realização de perícia. A juntada de literatura médica e, até mesmo, a oitiva de profissionais ligados à área da saúde, podem elucidar, satisfatoriamente, a contenda, já que incontestes a existência da doença e a complicação dela advinda. Agravo improvido. (Agravo de Instrumento Nº 70011043684, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Carlos Teixeira Giorgis, Julgado em 29/06/2005)

> CONSTITUCIONAL. SAÚDE. MINISTÉRIO PÚBLICO: LEGITIMIDADE. TRATAMENTO MÉDICO. I. - O direito à saúde, conseqüência do direito à vida, constitui direito fundamental, direito individual indisponível (C.F., art. 196). Legitimidade do Ministério Público para a propositura de ação em defesa desse direito (C.F., art. 127). II. - RE conhecido e provido. DECISÃO: - Vistos. A Segunda Câmara de Direito Privado do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 178-182), em agravo de instrumento, decidiu pela ilegitimidade ativa do Ministério Público para propositura de ação cautelar (fls. 34-41), ao entendimento de tratar-se de direito individual disponível e não homogêneo a pretendida remoção de menor da UTI para o tratamento de saúde

em sua residência, pelo sistema denominado "HOME CARE", em decorrência de contrato de prestação de serviço de saúde privado. Daí o RE interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, às fls. 190-198, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, com alegação de ofensa aos arts. 6º, 127, 129 e 196 da mesma Carta, sustentando, em síntese, tratar-se de direito individual indisponível, motivo por que sua tutela é atribuição do Ministério Público. Admitido o recurso (fls. 215-216), subiram os autos. A Procuradoria Geral da República, em parecer lavrado pelo ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner de Castro Mathias Netto, opinou pelo provimento do recurso (fls. 222-225). Autos conclusos em 08.3.2005. Decido. Assim equacionou a controvérsia o ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner de Castro Mathias Netto: "(...) Prima facie, cabe asseverar que os serviços de saúde, enquanto direitos sociais, constituem dimensão das garantias fundamentais do homem, exigindo prestações positivas proporcionadas, direta ou indiretamente, pelo Estado, que, vinculado aos princípios da universalidade e igualdade de acesso às ações que objetivam promover, proteger ou recuperar a saúde, deve intervir em favor dos seus destinatários, que não podem, por razões óbvias, ficar relegados aos interesses econômicos das empresas seguradoras. Em tal contexto, não há falar em direito disponível, caráter que, estabelecido como premissa pelo acórdão recorrido, representa um desfoque de compreensão e torna insubsistentes seus fundamentos. Com efeito, o Ministério Público teve suas atribuições ampliadas pela Constituição Federal de 1988, alçando-se à categoria de instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, o que, a partir de interpretação sistemática do ordenamento, outorga-lhe a legitimidade na defesa do direito fundamental à saúde, cuja inobservância, na espécie, reveste-se de maior gravidade, estando em causa a proteção de um menor, acometido de graves problemas físicos, que impescindem da tutela requerida - ou seja, do tratamento domiciliar, cujo custeio, de forma ilegal, foi negado pela empresa seguradora. Assim, inserida no próprio conceito de dignidade da pessoa humana, a situação desafia a intervenção do Parquet, que detém legitimidade ativa para pugnar a reparação da lesão constitucional, levada a termo pela recorrida, conduzida, na espécie, por suas pretensões econômicas - estas sim disponíveis e diminutas em relação ao interesse público, consubstanciado no necessário controle estatal das ações e serviços de saúde. Entendendo de modo diverso, o acórdão negou força normativa aos arts. 127 e 129, do Texto Constitucional, devendo ser reformado nesta sede. Do exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo provimento do recurso. (...)." (Fls. 222-225) Está correto o parecer. No julgamento do RE 271.286-AgR/RS, Relator o Ministro Celso de Mello, decidiu o Supremo Tribunal Federal que "o direito à saúde representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida" e que "o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar." Mais decidiu o Supremo Tribunal, no citado RE 271.286-AgR/RS, que "o direito à saúde além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida." ("DJ" de 24.11.2000) Diante dessa exemplar decisão do Supremo Tribunal Federal acórdão da lavra do eminente Ministro Celso de Mello é lícito concluir que o direito à saúde é direito individual indisponível. No caso, o acórdão recorrido, tendo decidido de forma contrária, é ofensivo ao dispositivo constitucional invocado, C.F., art. 127. Do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento. (STF, RE nº 394820, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 16/05/2005, DJ 27/05/2005)

[CLIQUE AQUI](#) para acessar as edições anteriores do Circular Informativo